

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0987/78

INTERESSADO: José de Andrade

ASSUNTO: Aproveitamento de estudos, feitos no Curso da Escola Prática de Agricultura "Gustavo Capanema", como de 2º grau

RELATOR: Cons. Pe. L. Corbeil

Parecer CEE nº1275 /78 - CESG - Aprov. em 18 / 10 /78

1. HISTÓRICO

1.1 O presente protocolado versa sobre equivalência de estudos, realizados por José de Andrade, RG nº 5.157.656, nascido a 2 de setembro de 1926, em Birigui, SP.

1.2 O interessado concluiu o Curso da Escola Prática de Agricultura "Gustavo Capanema", em Bauru, "com duração de três anos, na 2a. turma, 1950". Anexou ficha escolar conforme fls. 4, referente ao 3º ano (1949-1950), a qual apresenta "Especialização em Defesa Sanitária Animal (Grandes Animais)", estudando as seguintes disciplinas de cultura geral: Linguagem, Matemática, Cont. Agric. Fisiol. Natur. e como aulas técnicas: Defesa Sanitária.

1.3 Matriculou-se em 1967 no Curso Colegial de Professores Primários, no Instituto Noroeste de Birigui, tendo recebido o diploma em 1969 (fls.5), apresentando registro anotado somente pelo estabelecimento de ensino;

1.4 Às fls 6, foi juntada a ficha mod. 19, possuindo a seguinte observação "estabelecimento que expediu o certificado - Colégio Salesiano "Dom Luís Lasagna"- Araçatuba. Certificado expedido em 27 de fevereiro de 1967". Não consta dos autos o referido certificado, que, s.m.j., entendemos ser de conclusão de 1º grau.

1.5 O sr. José de Andrade, desejando registrar o seu certificado de conclusão de curso da Escola Prática de Agricultura "Gustavo Capanema", no Conselho de Medicina Veterinária, solicita a este Conselho que seja considerado de 2º grau, uma vez que "estudou as disciplinas de formação geral no Curso de Formação de Professores Primários".

1.6 O requerente anexou declarações de que exerce a função de Veterinário de acordo com fls. 7 e 8.

2. APRECIÇÃO

2.1 O Parecer CEE nº1091/78, do nobre Conselheiro Jair de Moraes Neves, atendendo à solicitação da Secretaria de Estado da Agricultura, esclareceu com muita propriedade, entre outros cursos, o caso em tela.

2.2 Referindo-se ao certificado de Habilitação para o exercício de Prática em Agricultura, o Parecer faz a seguinte apreciação:

"Os cursos ministrados nas Escolas Práticas de Agricultura, criadas em São Paulo, pelo Decreto Estadual n° 12.742, de 3/6/42, com três (3) anos de duração, nos quais tanto podiam ingressar alfabetizados como analfabetos, tinham orientação "essencialmente utilitária, de caráter prático, visando à formação de trabalhadores rurais e conclui que não são equivalentes aos certificados de conclusão do ensino de 2° grau.

2-3 Mesmo que o interessado queira se louvar de sua Educação Geral pela obtenção de Diploma do Curso de Formação de Professores Primários, seu primeiro certificado de conclusão de curso de Escola Prática de Agricultura não é profissionalizante de 2° grau, segundo os termos do item 2.2. Portanto, mesmo que se tenha Educação Geral de 2° grau, nunca poderá ser obtido, nem mesmo apenas um certificado de Habilitação Parcial de 2° grau, com estudos que não são desse grau.

#### CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se a solicitação do Sr. José de Andrade, uma vez que seu certificado de conclusão de curso na Escola Prática de Agricultura, feito em três anos e terminado em 1950, não é de ensino de 2° grau e, portanto, mesmo que tenha ele comprovado posteriormente haver satisfeito a parte de Educação Geral pela obtenção do certificado de conclusão de 2° grau, não tem direito a um certificado de nenhuma habilitação de 2° grau.

L. Corbeil

20/9/78

#### III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 27 de setembro de 1978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de outubro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente